



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*

## *Estado do Paraná*

### **Lei Complementar nº 005/2017**

**SÚMULA:** Altera as Leis Complementares nº. 001/2016 e nº. 002/2016 que dispõem sobre o Sistema Tributário Municipal, institui normas complementares de direito tributário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os artigos das Leis Complementares nº. 001 e nº. 002 de 2016 a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos em seus dispositivos:

**Art. 49** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador, ou na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 do Anexo I;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*

## *Estado do Paraná*

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

**§ 2º** Na hipótese de descumprimento do disposto no parágrafo único do Art.55 desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**§ 3º** Considera-se prestação de serviço o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, com fito de remuneração, a qualquer título.

**Parágrafo único:** SUPRIMIDO

### **Art. 53**

IV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 2º do art. 49º desta Lei Complementar.

**§ 3º** No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

**§ 4º** No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

### **Art.55**

**Parágrafo único:** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, que é de 2%. Exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 do Anexo I desta Lei Complementar.



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*

## *Estado do Paraná*

### **Art.104**

§ 1 Fica estipulado o VRM (Valor de Referência Municipal) como base para a alíquota das atividades, conforme a seguir:

I - Fica estipulado a alíquota para as atividades bancárias em geral, o correspondente à 4 x (quatro vezes) o valor do VRM vigente;

II - Para as atividades de cooperativas de crédito rural e casas lotéricas, o correspondente à 2 x (duas vezes) o valor do VRM vigente;

III – Para atividades de registro público, cartorárias, notariais, postos de combustíveis, CORREIOS e hotéis a alíquota será o correspondente à 1 (um) VRM vigente;

IV – Paras as atividades relacionadas aos supermercados de grande porte – a partir de 600,00 m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) -, madeireiras e congêneres de grande porte – a partir de 2.000,00 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), lojas de grande porte – a partir de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) no segmento de vestuário, calçados, brinquedos, papelaria e móveis, para atividades relacionadas à transportadora de grande porte – acima de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) e para as empresas como COPEL, SANEPAR e de telefonia em geral, a alíquota será o correspondente à 80% (oitenta por cento) do VRM vigente;

V – Para atividades relacionadas atividades relacionadas à bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres, às farmácias, lojas de automóveis, laboratórios de exames e análises clínicas, oficinas mecânicas, restaurantes e congêneres, aos supermercados de médio porte – a partir de 250,00 m<sup>2</sup> a 599,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros a quinhentos e noventa e nove metros quadrados) -, madeireiras e congêneres de médio porte – a partir de 500,00 m<sup>2</sup> a 1.999,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados a um mil, novecentos e noventa e nove metros quadrados), lojas de médio porte – a partir de 200,00 m<sup>2</sup> a 499,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados a quatrocentos e noventa e nove metros quadrados) no segmento de vestuário, calçados, brinquedos, papelaria e móveis, para atividades relacionadas à transportadora de médio porte – de 200,00 m<sup>2</sup> à 499,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados à quatrocentos e noventa e nove





## *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*

### *Estado do Paraná*

metros quadrados) para atividades relacionadas à materiais de construção e lojas agropecuárias a alíquota será o correspondente à 50% (cinquenta por cento) do VRM vigente;

VI – Para os profissionais autônomos de nível superior será o valor correspondente à 25% (vinte e cinco por cento) do VRM vigente e para os autônomos de nível médio será o valor correspondente à 15% (quinze por cento) do VRM vigente;

VII - Para as demais atividades não especificadas anteriormente e para empresas de pequeno porte – abaixo de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) para supermercados, abaixo de 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) para madeireiras e congêneres e abaixo de 200,00 m<sup>2</sup> para lojas no segmento de vestuário, calçados, brinquedos, papelaria e móveis, para atividades relacionadas à transportadora de pequeno porte – abaixo de 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) a alíquota será de 25% % (vinte e cinco por cento) do VRM vigente;



# *Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*

## *Estado do Paraná*

### **ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS**

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.06 - Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.



*Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*  
*Estado do Paraná*

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.



*Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*  
*Estado do Paraná*

**ANEXO II – ALÍQUOTAS ARTIGO 55**

TABELA 1	
DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo <b>tablets</b> , <b>smartphones</b> e congêneres.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
6.06 - Aplicação de tatuagens, <b>piercings</b> e congêneres.	3%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%



*Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*  
*Estado do Paraná*

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive	5%





*Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*  
*Estado do Paraná*

aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13 – Leilão e congêneres.	5%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%



*Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul*  
*Estado do Paraná*

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em sentido contrário.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, aos 21 dias do mês de setembro do ano de 2.017 (21/09/2017).

  
**FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR**  
Prefeito